



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.007716/00-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.619 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente JOSÉ MARIA GOMES BRANDÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/01/1995

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. CPSS. APOSENTADORIA OU PENSÃO. PROVENTOS DECORRENTES DE CRÉDITOS ANTERIORES A 20/05/2004.

A Contribuição Previdenciária do Servidor Público não incide sobre a parcela de aposentadoria ou pensão recebidos em cumprimento de decisão judicial decorrente de crédito originado em data anterior a 20/05/2004, desde que o servidor já se encontrasse aposentado antes dessa data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny (suplente convocado) e Renata Toratti Cassini. Ausente o conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 113 a 116) que indeferiu o pedido de restituição e manteve o desconto da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor – PSS realizado na liquidação do Precatório Judicial recebido pelo recorrente, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/01/1995

Ementa: A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Solicitação Indeferida

O contribuinte foi cientificado da decisão em 10/10/2002 (fl. 118) e apresentou recurso voluntário em 05/11/2002 (fls. 120 a 135) sustentando: a) a determinação era de desconto apenas do imposto de renda, mas não da contribuição para o plano de seguridade social (CPSS); b) indevido o desconto de contribuição para o PSS e; c) o pagamento foi feito quando já estava aposentado.

Após os autos serem encaminhados ao CARF, foi instaurado Conflito de Competência entre a Primeira e Segunda, cujo teor decisório segue abaixo transcrito na íntegra (fls. 159 e 160):

Trata-se de conflito de competência instaurado entre a Primeira e a Segunda Seções de Julgamento deste Conselho, relativamente a pedido de restituição da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor – CPSS.

O litígio foi analisado inicialmente pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, ocasião em que por meio do Despacho nº 2402.024, de 02/04/2012 (fls. 152 a 155), a Presidência da Turma declinou competência em favor da Primeira Seção de Julgamento. De acordo com o mencionado despacho, a competência para julgamento das contribuições previdenciárias, atribuída pelo art. 3º, inciso IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015), referir-se-ia às contribuições destinadas ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social e às contribuições instituídas a título de substituição. Assim, entendeu a Presidência da Turma que a competência para julgamento das Contribuições para o Plano de Seguridade Social do Servidor – CPSS, destinadas ao Regime Próprio da Previdência Social – RPPS, estaria incluída na competência residual atribuída à Primeira Seção no âmbito do CARF, nos termos do art. 2º, inciso VII, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

Por sua vez, ao apreciar a questão através do despacho de fls. 156 a 158, a Primeira Seção entendeu que a competência para julgamento das Contribuições para o Plano de Seguridade Social do Servidor – CPSS estaria incluída na competência da Segunda Seção. Afirmou que a competência residual que lhe fora atribuída pelo art. 2º, inciso VII, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, não alcançaria os tributos incluídos na competência das demais Seções, caso das contribuições previdenciárias para o Regime Próprio da Previdência Social. Veja o seguinte excerto do referido despacho:

O art. 3º, do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015, ao atribuir a competência de julgamento das contribuições previdenciárias à Segunda Seção, não faz qualquer distinção entre as contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, destinada aos trabalhadores em geral, e as contribuições previdenciárias ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), destinada aos servidores da União. Assim, apesar dos diferentes regimes, ambas as contribuições têm natureza previdenciária e, por este motivo, estão incluídas na competência da Segunda Seção.

Com razão a Primeira Seção.

A atribuição de competência para julgamento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 3º, inciso IV do Anexo II do Regimento Interno do CARF, é concedida independentemente do regime a que sejam destinadas referidas contribuições. Dessa forma, sejam elas destinadas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS ou ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, a competência para julgamento das contribuições previdenciárias é da Segunda Seção.

Diante do exposto e no uso da competência de que trata o art. 20, inciso IX, c/c § 7º do artigo 6º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, decido o presente conflito de competência no sentido de que o pleito seja julgado pela Segunda Seção de Julgamento.

Definido o colegiado competente para o julgamento do recurso, movimente-se o processo para a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, por estar preventa em face do litígio.

assinado digitalmente

ADRIANA GOMES RÊGO

Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

O recorrente sustenta a não incidência de Contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS) sobre valores relativos em precatório judicial; que apesar do pleito judicial ter sido ajuizado quando ainda estava na ativa, quando o pagamento do precatório foi realizado estava aposentado.

O art. 16-A da Lei nº 10.887, de 18/06/2004, determina que a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago.

A Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013, ao regulamentar a Lei nº 10.887/2004, assim determina a não incidência da CPSS sobre valores relativos a parcela de aposentadoria ou pensão recebidos em cumprimento de decisão judicial, decorrentes de créditos originados em data anterior a 20 de maio de 2004 – art. 9º, § 4º¹.

¹ Art. 9º Na hipótese de valores pagos a servidor ativo ou aposentado ou a pensionista em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, serão observados os seguintes procedimentos:

I - nos pagamentos feitos por intermédio de precatório ou requisição de pequeno valor, a instituição financeira reterá o valor correspondente à contribuição devida, com base no valor informado pelo juízo da execução, e efetuará o recolhimento do valor retido nos mesmos prazos estabelecidos no § 2º do art. 7º;

II - no caso de implantação de rubrica específica em folha com incidência de CPSS, a fonte pagadora reterá o valor correspondente à contribuição do servidor no momento do crédito e efetuará o recolhimento nos prazos previstos no § 2º do art. 7º.

(...)

Deflui dos preceitos normativos que a CPSS não incide quando o montante recebido for proveniente de aposentadoria ou pensão que deveria ter sido paga em período anterior a 20/05/2004.

Por outro lado, caso a verba seja devida por período em que ainda não estava aposentado, mesmo que antes de 20/05/2004, deve ser descontada a CPSS.

No caso, o recorrente impetrou, em 24/02/1994, o Mandado de Segurança nº 94.00007817-7 contra o Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, requerendo a declaração incidental da inconstitucionalidade das Medidas Provisórias nos 382 e 409, bem como lhe fosse assegurado o direito de perceber como remuneração, vencimentos ou proventos de aposentadoria, tendo como único teto a soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal (fls. 45 a 64).

A sentença judicial foi prolatada em 20/03/1995 (fls. 21 a 25), complementada pelo julgamento dos embargos de declaração em 17/05/1995 (fls. 26 e 27). O acórdão proferido pelo TRF5 é de 14/11/1995 (fls. 28) e, em 18/12/1995, foi determinada a expedição da carta de sentença (fls. 30).

Em maio de 1996, o recorrente apresentou memória dos cálculos (fls. 32 a 36), que foram homologados em 17/04/1997 (fls. 37). A execução provisória do julgado foi iniciada em 27/11/1997 (fls. 15 a 16).

O pagamento do Precatório nº 23360 ocorreu em 13/01/2000 (fl. 2), do valor bruto de R\$ 34.830,78 foram descontados R\$ 3.831,39 a título de PSS e R\$ 8.344,8 a título de IRPF, resultando no valor líquido de R\$ 22.654,51 (fl. 3).

Consta na planilha de cálculos que as diferenças pleiteadas referem-se ao período de janeiro de 1994 a janeiro de 1995, ou seja, momento anterior à aposentadoria do recorrente (fls. 71).

A Portaria de Concessão da Aposentadoria do recorrente foi publicada em 21/03/1997 (fls. 11) e, em que pese ser anterior ao recebimento do precatório, o histórico do andamento processual e o teor das peças anexadas neste processo administrativo, demonstram que os valores executados se referem aos rendimentos recebidos antes da aposentadoria.

Além disso, consta no Ofício nº 100/00-GR do Ministério da Educação (fls. 6 a 8) que “na folha de pagamento do Sr. José Maria Gomes Brandão, na condição de Inativo, não são efetuados os descontos de PSS, com base na Lei n.º 9.630 de 23.04.98, artigo 1º, parágrafo único.”.

Melhor sorte não assiste ao recorrente, já que a não incidência de CPSS pressupõe que os valores recebidos devem ser provenientes de **aposentadoria ou pensão** pagos em período anterior a 20/05/2004, o que não ocorreu no caso.

Nesse mesmo sentido:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO.
APOSENTADORIA OU PENSÃO. PROVENTOS DECORRENTES DE CRÉDITOS
ANTERIORES A 20/05/2004.

§ 4º Não incide CPSS sobre valores relativos a parcela de aposentadoria ou pensão recebidos em cumprimento de decisão judicial, decorrentes de créditos originados em data anterior a 20 de maio de 2004.

A Contribuição Previdenciária do Servidor Público não incide sobre a parcela de aposentadoria ou pensão recebidos em cumprimento de decisão judicial decorrente de crédito originado em data anterior a 20/05/2004, desde que o servidor já se encontrasse aposentado antes dessa data.

(Acórdão nº 2402-007.303, sessão de 04/06/2019).

RENDIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR FEDERAL. INDEFERIMENTO RESTITUIÇÃO.

Incide CPSS sobre valores relativos a diferença salarial, recebidos em cumprimento de decisão judicial, decorrentes de créditos originados em data anterior a 20 de maio de 2004, quando o servidor se encontrava regularmente em atividade laboral.

ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. ART. 150, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 97, VI DO CTN

A interpretação invocada pelo Recorrente pressupõe a instituição de isenção por meio de Instrução Normativa, o que não é possível em face do disposto nos artigos 150, §6º da CF e 97, VI, do CTN, os quais determinam que as isenções só podem ser instituídas por lei.

(Acórdão nº 2202-003.479, sessão de 12/07/2016)

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira